

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.061.845 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MABEL NACIF SEPULVIDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 8 a 14/2/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.061.845 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MABEL NACIF SEPULVIDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo MABEL NACIF SEPULVIDA, contra decisão de minha relatoria, publicada em 10/11/2017, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.” (Doc. 7)

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“Todavia, após apreciação do referido agravo, foi negado provimento ao recurso interposto sob a alegação de que Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que só cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do recurso especial, quando a questão constitucional objeto da controvérsia for diversa da decidida pela instância ordinária.

ARE 1061845 AGR / RJ

Data máxima vênia, mas ousamos discordar do ilustre julgador, bem como dos seus entendimentos exarados, uma vez que se verificou nas razões recursais, que o recurso extraordinário foi interposto em face do acórdão do TRF-2, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, para declarar como ilícita a acumulação de cargos da Agravante, por suposto excesso do limite de carga horária imposto no Parecer GQ 145/98.” (doc. 8, fl. 2)

É o relatório.

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.061.845 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos de profissional da saúde quando a carga horária semanal ultrapassar o *quantum* previsto no Parecer GQ 145/1998 da Advocacia-Geral da União e em acórdão do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, verifica-se que a referida controvérsia, e eventual violação à Constituição, não surgiu no julgamento do STJ, mas sim no exame do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Conforme já asseverado, o recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial só é cabível quando a questão constitucional objeto da controvérsia for diversa da decidida pela instância ordinária. Caso contrário, cabe à parte recorrente a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sob pena de preclusão do conteúdo constitucional.

ARE 1061845 AGR / RJ

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, somente legitima o uso do apelo extremo se versar questão constitucional diversa daquela debatida na anterior instância. A matéria constitucional autorizadora da abertura da via extraordinária há de surgir, originariamente, no julgamento do recurso especial - o que não se observa na presente hipótese. Agravo regimental a que se dá provimento para, reconhecida a preclusão da questão constitucional, negar provimento ao agravo de instrumento da União.” (AI 718.334-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 12/11/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça está adstrita a discussões constitucionais inauguradas no julgamento do recurso especial. As matérias constitucionais que já foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias precluem, ante a não interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AI 761.983-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 17/12/2010).

Releva notar que, *in casu*, a questão de fundo foi apreciada, por decisão publicada em 30/11/2017, no julgamento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal

ARE 1061845 AGR / RJ

Regional Federal da 2ª Região.

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.061.845

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MABEL NACIF SEPULVIDA

ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária